



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073759-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes AUTO POSTO DOTTI LTDA, AUTO POSTO SABIA BAURU LTDA, AUTO POSTO VILA LEMOS LTDA. e POSTO DE COMBUSTIVEL LARA LTDA., é agravado 9PAY SOLUÇÕES EM PAGAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MORAIS PUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2073759-89.2025.8.26.0000
Agravantes: Auto Posto Dotti Ltda. e outras
Agravada: 9Pay Solução em Pagamentos e Serviços Ltda.
Comarca de Campinas – SP
Juiz: Dr. Lucas Pereira Moraes Garcia

Voto nº 39045

Agravo de instrumento – Ação condenatória em obrigação de fazer. Decisão que indeferiu a concessão de tutela provisória para pagamento de valores pela ré 9Pay Solução em Pagamento e Serviços Ltda. Insurgência. Ausência de requisitos para a concessão da tutela provisória. Requerimento que poderá ser reexaminada após a contestação. Agravo não provido.

Versam os autos sobre agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos da ação condenatória em obrigação de fazer movida por **AUTO POSTO DOTTI LTDA.** e outras, em relação a **9PAY SOLUÇÃO EM PAGAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, que indeferiu a concessão de tutela provisória.

Inconformadas, as autoras requereram a concessão de efeito ativo ao agravo para a concessão da tutela e, no mérito, a confirmação dessa decisão.

O agravo é tempestivo e foi preparado.

É o relatório.

As autoras moveram esta ação alegando, em suma, que: (a) contrataram a ré para gestão de pagamentos por meio de cartões de crédito; (b) a ré, em razão de diversos ilícitos, responde a ação penal; (c) na ação penal, foram bloqueados valores da ré e de seus clientes, dentre os quais valores das autoras; (d) recebeu parte dos valores na esfera penal, porém, os pedidos de restituição foram extintos.

Pediu que a ré seja compelida a transferência dos

valores (R\$ 386.465,79).

Requeru o cumprimento dessa obrigação em tutela provisória.

A decisão agravada indeferiu o requerimento liminar.

A tutela provisória exige a demonstração da probabilidade do direito e o risco do dano ou de ineficácia da medida se concedida posteriormente.

A apuração dos valores supostamente devidos às autoras é complexa, sendo necessária a apuração de muitos documentos, e deverá ser feita no curso do processo.

Observa-se, ademais, que, conforme alegação da inicial, houve bloqueios e transferência de valores das autoras para instituição financeira por determinação do juízo criminal, o que, em tese, impediria o cumprimento da obrigação pela ré.

Além disso, não foram demonstrados riscos efetivos pelas autoras caso recebam os valores posteriormente.

Finalmente, cumpre observar que a tutela provisória sem a oitiva da parte contrária deve ser concedida se houver risco de ineficácia se concedida posteriormente.

Não há tal risco neste caso.

Assim, após a contestação, o requerimento poderá ser reexaminado.

Nego provimento ao recurso.

Morais Pucci
Relator